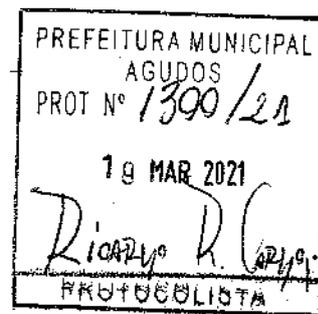




PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDOS
Ilmo. Sr. Pregoeiro

PREGÃO (PRESENCIAL) Nº 009/2021
EDITAL Nº 014/2021
PROCESSO Nº 015/2021



Ref.: INABILITAÇÃO

CASA DE CARNES DA FAMILIA EIRELI ME,
pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 33.572.699/0001-13, e
com Inscrição Estadual de nº 209.789.105.119, com sede na Rua Professor Ayrton
Busch, 10-06 – Pq Santa Edwirges – CEP 17066-590 – Bauru – SP, por seu
Representante legal abaixo assinado, vem à respeitosa presença de Vossa Senhoria,
apresentar **memoriais** de Recurso face da decisão que inabilitou esta empresa, pelos
fatos e motivos que passa a expor, para ao final requerer:

CASA DE CARNES DA FAMILIA EIRELI ME
Rua Professor Ayrton Busch, 10-06 – Pq Santa Edwirges – CEP 17066-590 – Bauru –
SP

Email: casadecarnesdoisirmaos1006@gmail.com Fone / Fax: (14) 3238-5515
CNPJ Nº 33 572 699/0001-13 – Inscrição Estadual Nº 209 789 105 119

5



Do Efeito Suspensivo do Recurso

Segundo prevê o art. 9 da Lei 10520/002, atribui a aplicação "subsidiariamente, para a modalidade de pregão", as disposições da Lei 8666/1993. Sendo assim, o art. 109, alínea "a", § 2º da Lei Federal n. 8666/1993, disporá o seguinte, quanto ao efeito suspensivo:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:
a) habilitação ou inabilitação do licitante; ...
§ 2º O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

Dos Fatos e dos fundamentos

Esta empresa participou do certame supra, momento em que ofertou para o item 01, proposta mais vantajosa entre as demais licitantes, no entanto ao apresentar as documentações exigidas, foi INABILITADA conforme adiante:

A recorrente foi INABILITADA por apresentar certidão, que constava o nome de "SILVIA LETICIA DE JESUS TRINDADE 30568026870", vale salientar que, conforme consta no contrato social apresentado e inclusive em anexo, a empresa ora recorrente, teve alteração quanto a denominação, passando a ser "CASA DE CARNES DA FAMILIA EIRELI", mantendo por obvio o CNPJ sob nº 33.572.699/0001-13.

Por mais inesperado que possa parecer, mesmo em posse dos documentos, tendo sido verificado a numeração do CNPJ, como sabemos é ÚNICA, a sra. Pregoeira INABILITOU esta empresa, alegando "se tratar de outra empresa".

Diante disto, verifica-se que, a decisão foi equivocada, além de ilegal, pois NÃO EXISTE em nosso ordenamento jurídico, previsão para INABILITAÇÃO de empresa que, apresente certidão com denominação desatualizada, vez que, os documentos podem ser obtidos junto ao órgão expeditor (on line) bastando informar o CNPJ.

A recorrente, atendeu e atende de forma mais que satisfatória, todas as exigências legais contidas no EDITAL e ainda a todas as

CASA DE CARNES DA FAMILIA EIRELI ME

Rua Professor Ayrton Busch, 10-06 – Pq Santa Edwirges – CEP 17066-590 – Bauru – SP

Email: casadecarnesdoisirmaos1006@gmail.com Fone / Fax: (14) 3238-5515

CNPJ Nº 33 572 699/0001-13 – Inscrição Estadual Nº 209 789 105 119



previstas nos artigos 28 a 31 da Lei nº 8.666/93, lei esta que a administração deve seguir, pois caso contrário estaria em total desacordo com um dos Princípios basilares da Administração Pública.

O princípio da legalidade determina que as atividades administrativas deverão se resumir aos limites fixados pelas leis. Hely Lopes Meirelles define este princípio da seguinte maneira:

A legalidade, como princípio da Administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil, e criminal, conforme o caso. (MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 32ª edição. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 87.)

Nas relações entre particulares sabemos que o princípio aplicado é o da autonomia da vontade, pelo qual as partes ficam livres para fazer tudo o que não for contrário à lei. Já nas relações em que participa o Poder Público, conforme afirma Maria Sylvia Zanella Di Pietro: “a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite.” (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 24ª edição – São Paulo: Atlas, 2011, p. 65.)

No mesmo sentido, Hely Lopes Meirelles destaca:

Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a Lei autoriza. A lei para o particular significa “pode fazer assim”; para o administrador público significa “deve fazer assim. (MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 32ª edição. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 88)

Celso Antônio Bandeira de Mello[4] afirma que o princípio da legalidade está demonstrado de forma clara no art. 4º da Lei de Licitações, que dispõe o seguinte:

Art. 4º - Todos quantos participem da licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o art. 1º têm o direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido nesta Lei, podendo qualquer cidadão acompanhar o seu desenvolvimento, desde que não

CASA DE CARNES DA FAMILIA EIRELI ME

Rua Professor Ayrton Busch, 10-06 – Pq Santa Edwirges – CEP 17066-590 – Bauru – SP

Email: casadecarnesdoisirmaos1006@gmail.com Fone / Fax: (14) 3238-5515

CNPJ Nº 33 572 699/0001-13 – Inscrição Estadual Nº 209 789 105 119



interfira de modo a perturbar ou impedir a realização dos trabalhos.

Desta forma, Lúcia Valle observa quanto a este princípio que deve ser interpretado mais extensivamente, porém com certa cautela, concluindo que:

Há de se entender como regime de estrita legalidade não apenas a proibição da prática de atos vedados pela lei, mas, sobretudo, a prática, tão-somente, dos expressamente por ela permitidos. Toda via, aceitamos como já afirmamos anteriormente, a integração no Direito Administrativo, desde que cintada de cautelas. (FIGUEIREDO, Lucia Valle. *Curso de Direito Administrativo*. 5ª edição. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 65.)

É fácil concluir então que o princípio da legalidade, sob a ótica da Administração Pública, deve **significar sempre fazer apenas o que está previsto em lei**, não podendo agir na omissão dela.

segundo o artigo 49 da Lei 8.666/93, constitui-se um **dever** da Administração Pública anular a licitação devido à ocorrência de uma ilegalidade durante o processo, in verbis:

“Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.”(grifei)

Com base no entendimento da doutrina majoritária, o **procedimento licitatório deve ser anulado**, em obediência aos princípios da legalidade e do interesse público. Segundo esta parte da doutrina, o ato **ilegal nunca pode ser convalidado**, tendo em vista que, por simplesmente padecer de vício, fere o interesse público, o qual é o objetivo principal da licitação. Trocando em miúdos, o ato ilegal jamais poderá ser reconhecido como legal, exatamente porque o vício que o contamina pode ferir o interesse da coletividade, o que é inadmissível. Outra questão relevante a ser apontada é que o próprio conceito de licitação já justifica a anulação do procedimento licitatório devido à ilegalidade. Ora, a licitação é um ato administrativo vinculado, ou seja, é uma sucessão de atos, cuja validade de um ato depende da validade dos anteriores. Em outras palavras, se qualquer um desses atos estiver ilegal, todos os demais praticados posteriormente a ele também estarão, podendo-se manter os efeitos somente daqueles praticados anteriormente, desde que estejam em conformidade com o ordenamento.

CASA DE CARNES DA FAMILIA EIRELI ME

Rua Professor Ayrton Busch, 10-06 – Pq Santa Edwirges – CEP 17066-590 – Bauru – SP

Email: casadecarnesdoisirmaos1006@gmail.com Fone / Fax: (14) 3238-5515

CNPJ Nº 33.572.699/0001-13 – Inscrição Estadual Nº 209.789.105.119



Veç que a licitante atende de forma satisfatória a todas as exigências legais, **NÃO PODENDO A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA** insistir na prática ilegal, devendo então ser revista a decisão que **INABILITOU** esta empresa, declarando sua **HABILITAÇÃO**.

Dos Pedidos

Diante dos fatos expostos, requer-se:

Que o presente Pedido, ao final, seja acolhido em sua totalidade, para que seja revista a decisão que **INABILITOU** A requerente e declarando sua **HABILITAÇÃO**, vez que esta empresa atende a todas as exigências legais;

A anulação de todos os atos praticados, após a **INABILITAÇÃO** da recorrente;

O efeito suspensivo do presente recurso, nos termos do § 2º, art. 109, da Lei 8666/93;

Caso esta autoridade entenda não haver razão nos argumentos já declinados, requer sejam os autos remetidos à autoridade superior;

Desde já aproveita para renovar os protestos de elevada estima e apreço.

Bauru/SP, 19 de março de 2.021.



Silvia Leticia de Jesus Trindade
CPF: 305.680.268-70
RG: 33.809.996-7
Proprietária

CASA DE CARNES DA FAMILIA EIRELI

CONTRATO SOCIAL POR TRANSFORMAÇÃO DE EMPRESÁRIO

SILVIA LETICIA DE JESUS TRINDADE, brasileira, casada, empresária, nascido na cidade São Jose dos Campos – SP, em 01/08/1981, portador da Cédula de Identidade nº. 33.809.996-7 SSP/SP, emitida em 20/09/2019 e CPF 305.680.268-70, residente e domiciliado na cidade de Bauru/SP, sito a Rua Luciene Avallone nº.2-184, Pq. Jaraguá, CEP: 17066-540, Empresária, titular da empresa “**SILVIA LETICIA DE JESUS TRINDADE 30568026870**”, com sede na Rua Ayrton Busch nº.10-06 - Bairro Pq. Sta Edwiges, CEP: 17067-520, Bauru/SP, inscrito na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob o NIRE 3583527974-9 e no CNPJ sob nº 33.572.699/0001-13, ora transforma seu registro de **EMPRESÁRIO** em **EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA**, a qual se regerá, doravante, pelo presente **ATO CONSTITUTIVO** regido pelas seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA:

A empresa gira sob a denominação de “**CASA DE CARNES DA FAMILIA EIRELI**”.

CLÁUSULA SEGUNDA:

A EIRELI tem sua sede nesta cidade na *Rua Ayrton Busch nº.10-06, - Pq. Sta Edwiges, CEP: 17067-520, Bauru/SP*

CLÁUSULA TERCEIRA:

A empresa tem por objetivo social:
Comércio varejista de carne e alimentos em geral.

CLÁUSULA QUARTA:

O capital social será de R\$ 99.800,00(Noventa e nove mil e oitocentos reais), totalmente integralizado neste ato da seguinte forma: R\$ 50.000,00(Cinquenta e mil reais) com aproveitamento do capital social do Empresário Individual e R\$ 49.800,00(Quarenta e nove mil e oitocentos reais) em moeda corrente nacional.

CLÁUSULA QUINTA

O subscritor declara que o Capital Social encontra-se completamente integralizado em moeda corrente nacional.

CLAUSULA SEXTA

A Responsabilidade do titular é limitada ao capital integralizado.

CLAUSULA SETIMA

A EIRELI iniciou suas atividades em 09/05/2019 e seu prazo é por tempo indeterminado.

CLAUSULA OITAVA

A administração e o uso da denominação da EIRELI serão exercidos integralmente por *Silvia Letícia de Jesus Trindade*, titular da empresa, com plenos poderes de gestão.

CLAUSULA NONA

O administrador declara, sob as penas da Lei, de que não está impedido de exercer a administração da EIRELI, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

CLAUSULA DÉCIMA

O exercício social encerra em coincidência com o encerramento do ano civil.

CLAUSULA DÉCIMA PRIMEIRA

O titular da presente EIRELI declara, nos termos da lei, que não participa de nenhuma outra empresa dessa modalidade.

Nesses termos, o titular firma o presente Ato Constitutivo em 03 (três) vias de igual teor e forma.

Bauru/SP, 28 de Novembro de 2019.

JUCESP

12 DEZ 2019

SILVIA LETICIA DE JESUS TRINDADE

C P F nº 305.680.268-70

JUCESP



3560300706-5



Certificado da Condição de Microempreendedor Individual



Identificação

Nome Empresarial

SILVIA LETICIA DE JESUS TRINDADE 30568026870

Nome do Empresário

SILVIA LETICIA DE JESUS TRINDADE

Nome Fantasia

KETYS COMERCIO DE CARNES

Capital Social

50.000,00

Número Identidade

338099967

Orgão Emissor

SSP

UF Emissor

SP

CPF

305.680.268-70

Condição de Microempreendedor Individual

Situação Cadastral Vigente

ATIVO

Data de Início da Situação Cadastral Vigente

09/05/2019

Números de Registro

CNPJ

33.572.699/0001-13

NIRE

35-8-3527974-9

Endereço Comercial

CEP

17067-520

Logradouro

RUA PROFESSOR AYRTON BUSCH
QUADRA

Número

10-06

Bairro

PARQUE SANTA EDWIGES

Município

BAURU

UF

SP

Atividades

Data de Início de Atividades

09/05/2019

Forma de Atuação

Estabelecimento fixo

Ocupação Principal

Açougueiro(a) independente

Atividade Principal (CNAE)

47.22-9/01 - Comércio varejista de carnes - açougues

Termo de Ciência e Responsabilidade com Efeito de Alvará de Licença e Funcionamento Provisório - declaração prestada no momento da inscrição:

Declaro, sob as penas da Lei, que conheço e atendo os requisitos legais exigidos pelo Estado e pela Prefeitura do Município para emissão do Alvará de Licença e Funcionamento, compreendidos os aspectos sanitários, ambientais, tributários, de segurança pública, uso e ocupação do solo, atividades domiciliares e restrições ao uso de espaços públicos. O não-atendimento a esses requisitos acarretará o cancelamento deste Alvará de Licença e Funcionamento Provisório.

Este Certificado comprova as inscrições, alvará, licenças e a situação de enquadramento do empresário na condição de Microempreendedor Individual. A sua aceitação está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, no endereço: <http://www.portaldoeempreendedor.gov.br/> Certificado emitido com base na Resolução no 16, de 17 de dezembro de 2009, do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – REDESIM. ATENÇÃO: qualquer rasura ou emenda invalidará este documento. Para pesquisar a inscrição estadual e/ou municipal (quando convenientes do cadastro sincronizado nacional), informe os elementos abaixo no endereço eletrônico <http://www.receita.fazenda.gov.br/PessoaJuridica/CNPJ/fcpj/consulta.asp>

Número do Recibo

ME37836766

Número do Identificador

00030568026870

Data de Emissão

03/06/2019